

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 18/00980555
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Curitiba
<b>RESPONSÁVEL:</b>	José Antônio Guidi – Prefeito Municipal de 1º/01/2013 até a data da auditoria (26/10/2018)
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Curitiba
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria <i>in loco</i> na Prefeitura Municipal, relativa a atos de pessoal ocorridos a partir de 1º/01/2017 a 26/10/2018
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAP - 7432/2018 - <b>Audiência</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Considerações iniciais

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e art. 1º, inciso V, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP realizou Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Curitiba. A Auditoria foi realizada conforme a Proposta nº 31 da Programação de Fiscalização referente ao período de abril/2018 a março/2019.

Por meio do Ofício nº TCE/DAP 17.244/2018 (fl. 06), foi designada a equipe de auditoria, composta pelos Auditores Fiscais de Controle Externo, Alexandre Pereira Bastos, Diego Jean da Silva Klauck, Gyane Carpes Bertelli e Márcia Christina Martins da Silva de Magalhães (coordenadora), para executar a fiscalização no período de 22 a 26 de outubro de 2018.

Cumprindo informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal.

O objeto da auditoria compreende verificar a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e reavaliação das aposentadorias por invalidez, com abrangência ao período de 1º/01/2017 até

26/10/2018, tendo como objetivo verificar a regularidade dos atos ocorridos, de acordo com as disposições normativas pertinentes.

As questões de auditoria que compõem a presente fiscalização seguem abaixo:

1. A Prefeitura Municipal efetua o pagamento de vantagens remuneratórias conforme o previsto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal e de acordo com o artigo 49, § 1º da Lei Complementar n. 26/2002 e legislação municipal pertinente?

2. O quadro de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal está de acordo com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 26/2002 e legislação municipal pertinente?

3. O quadro de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal está de acordo com o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, nas Leis Complementares n. 26/2002 e 174/2017?

4. A Prefeitura Municipal recebeu servidores cedidos de outros órgãos/entidades, ou cedeu servidores para outros órgãos/entidades de acordo com o disposto na Lei municipal nº 5.199/2014, conforme o caso?

5. A Prefeitura Municipal realizou a contratação de servidores por tempo determinado conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e Lei Complementar municipal nº 56/2006 e Lei nº 192/2017?

6. A Prefeitura Municipal realiza o controle da jornada de trabalho de todos os seus servidores de acordo com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal na Lei Complementar n. 26/2002 e Decreto nº 4.846/2017?

7. A Prefeitura Municipal está procedendo às reavaliações dos benefícios de aposentadoria por invalidez, conforme o previsto na Lei Federal n. 9717/1998, no art. 56, § 1º, inciso IV da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31/03/2009 e no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal?

## 1.2. Metodologia

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica o exame documental (*in loco*), com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante requisições de documentos e informações. Registre-se que, para cada situação encontrada (achado de auditoria), houve a confrontação com um critério utilizado como parâmetro, fundamentado em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise. Cabe destacar que não houve limitações que dificultaram a obtenção de documentos e informações junto à unidade gestora.

## 2. ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 2.1. Achados de Auditoria

**2.1.1. Irregularidades na concessão da verba abono produtividade pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o pagamento a servidores que não possuem tal direito, em desacordo ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 72-B da Lei Complementar Municipal nº 26/2002, e ao Decreto nº 4846/2017.**

A **situação encontrada** evidenciou que a Prefeitura Municipal de Curitiba efetuou pagamento de abono produtividade de forma irregular, de acordo com os itens que seguem:

a) A Prefeitura Municipal pagou, em setembro de 2018, abono produtividade a servidores da Procuradoria Jurídica ocupantes do cargo de provimento efetivo de advogado que não possuem frequência comprovada no exercício de suas atribuições, conforme verificado através de espelho de ponto eletrônico e informação fornecida pela chefe de setor de pessoal da Prefeitura, demonstrado pelo quadro abaixo:

#### **QUADRO 01 – Servidores que perceberam abono produtividade em setembro de 2018 sem direito a tal percepção**

Servidor	Cargo/Função exercida	Abono produtividade recebido irregularmente
Angelita Maria Batista Santos Vezaro	Advogado	R\$ 50,00
Heron Bini da Frota Junior	Advogado	R\$ 50,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 100,00</b>

Fonte: Documentos do Achado 2.1.1

b) A Prefeitura Municipal pagou, em setembro de 2018, abono produtividade a servidores em valor proporcional aos dias trabalhados no mês, em razão de licenças/faltas justificadas não contempladas pelo parágrafo único do art. 72-B da Lei Complementar Municipal nº 26/2002, conforme dispõe o seguinte quadro:

**QUADRO 02 – Servidores que perceberam abono produtividade em setembro de 2018 em valor proporcional ao previsto no Decreto nº 4846/2017**

<b>Servidor</b>	<b>Cargo/Função exercida</b>	<b>Valor total recebido</b>
Claudete Aparecida Pereira do Prado	Professor	R\$ 23,33
Rozana de Souza Ribeiro	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 23,33
Silberto Provesi	Engenheiro Civil	R\$ 35,00
Aneliese Lang	Agente Administrativo	R\$ 46,67
Luis Fernando Dutra Longhi	Agente Administrativo	R\$ 46,67
Paulo Cesar Tagliari	Agente Administrativo	R\$ 33,33
Cristina Melo Menegotto	Auxiliar Administrativo	R\$ 48,33
Sandro Antonio Mandelli	Fiscal do Procon	R\$ 35,00
Gabriel Fabricio dos Santos	Fiscal de Obras	R\$ 26,67
Ademir Maciel de Souza	Motorista III	R\$ 30,00
Dilceia Aparecida Sbravatti	Servente/Merendeira	R\$ 6,67
João Antonio dos Santos	Vigia	R\$ 36,67
Loiri Menegotto	Vigia	R\$ 13,33
Albari Goetten de Moraes	Medico	R\$ 35,00
Mitsuhiro Kudo	Médico	R\$ 40,00
Stephanie Melissa dos Santos	Médico	R\$ 33,33
Valeria Mitterhofer	Médico	R\$ 28,33
Luciano Augusto Guidi de Farias	Odontólogo	R\$ 41,67
Marcia Salete Mosele Guidi	Psicólogo	R\$ 33,33
Jonasdark Spring de Almeida	Terapeuta Ocupacional	R\$ 21,67
Morgana de Fatima Medeiros Faedo	Medico	R\$ 35,00
Sandra Pillon Nogueira	Odontólogo	R\$ 43,33
Tatiana dos Passos Guidini	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 23,33
Thais Schauanda de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 35,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 774,99</b>

Fonte: Documentos constantes das evidências do presente achado (item 2.1.1 deste relatório)

As **evidências** que alicerçam o presente achado são encontradas no espelho de ponto eletrônico dos servidores efetivos ocupantes do cargo de advogado sem marcações, nos recibos de pagamento de salário dos referidos servidores, na informação fornecida pela chefe de setor de pessoal quanto a ausência de registro de ponto eletrônico dos servidores ocupantes do cargo de advogado, e na relação de todos os servidores que recebem abono produtividade (Documentos do Achado 2.1.1).

O **critério utilizado** para identificar as irregularidades na concessão de abono produtividade pela Prefeitura Municipal é firmado, primeiramente, no princípio constitucional da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no

sentido em que a Administração Pública só pode agir de acordo com o que dispõe a lei, conforme segue:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Cabe trazer à baila o art. 72-B da Lei Complementar (municipal) nº 26/2002, que disserta sobre a instituição e concessão do abono produtividade para os servidores públicos municipais e empregados públicos, de acordo com o que segue:

Art. 72-B Fica instituído o abono produtividade, de natureza indenizatória, a ser concedido ao servidor público municipal efetivo, bem como ao empregado público que, no período de 30 (trinta) dias apresentar 100% (cem por cento) de frequência comprovada no exercício de suas atribuições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2016) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 4846/2017)

Parágrafo Único. Para os efeitos do "caput" deste artigo **computar-se-á como ausência, a falta ao trabalho, ainda que justificada ou decorrente de licença de qualquer natureza, ressalvando-se apenas a ausência para atendimento a convocação da Justiça Eleitoral; o serviço ao tribunal do Júri e um dia para doação de sangue.** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 131/2015) (grifos nosso)

Também serviu de critério, o Decreto nº 4846/2017, de 15/03/2017, que regulamenta o abono produtividade instituído pelo artigo 72-B da Lei Complementar Municipal nº 26/2002, nos seguintes termos:

Art. 1º O abono produtividade previsto no art. 72 B da Lei Complementar nº 26/2002 e instituído pela Lei Complementar nº 131/2015 de natureza indenizatória será concedido ao servidor público municipal efetivo, bem como ao empregado público e aos servidores Admitidos em caráter temporário - ACT incluídos no benefício por força da Lei Complementar nº 136/2015 que, no período de 30 (trinta) dias apresentar 100% (cem por cento) de frequência comprovada no exercício de suas atribuições.

§ 1º Considera-se como período de aquisição os dias transcorridos no período entre o dia 19 do mês até o dia 18 do mês subsequente.

§ 2º A comprovação da frequência se dará através do controle do registro de ponto.

§ 3º Para os motoristas e servidores que realizem atividades fora das sedes administrativas, será aceita justificativa formalizada pelo Secretário respectivo comprovando o exercício das funções.

Art. 2º Na forma do que autoriza o art. 2º da Lei Complementar nº 131/2015 **o abono produtividade é fixado no valor de R\$ 50,00** (cinquenta reais) pagos a cada mês que se comprovar a frequência prevista neste decreto.

Art. 3º Para efeitos do recebimento do abono produtividade, computar-se como ausência a falta ao trabalho, ainda que justificada ou decorrente de

licença ou concessão de qualquer natureza, exceto as ausências em virtude de:

I - atendimento a convocação da Justiça Eleitoral durante o período letivo.

II - servir ao Tribunal de Júri;

III - um dia para doação de sangue

Art. 4º Também não se concederá abono produtividade ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar em qualquer de suas modalidades, ou que esteja em licença para tratar de assuntos particulares, além das demais previsões constantes do regulamento.

Art. 5º O benefício de que trata este decreto será devido apenas aos servidores descritos no art. 1º deste decreto, não se incorporando à remuneração ou ao vencimento para qualquer efeito.

(grifo nosso)

Em que pese o teor da legislação pertinente, acima transcrita, foi verificado junto à unidade gestora o pagamento integral do abono produtividade a servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de advogado que não registram seu ponto eletrônico, bem como o pagamento proporcional a servidores em afastamento legal, seja por férias, licença médica ou falta justificada, quando a lei define de forma clara e objetiva que a concessão se dará ao servidor que no período de 30 (trinta) dias apresentar 100% (cem por cento) de frequência comprovada no exercício de suas atribuições, computando como ausência a falta ao trabalho, ainda que justificada ou decorrente de licença de qualquer natureza, exceto ausência para atendimento a convocação da Justiça Eleitoral, serviço ao tribunal do júri, e para doação de sangue.

A **causa** que ensejou a existência do presente achado de auditoria não pode ser identificada, sendo identificado, todavia, o **efeito** do pagamento indevido de abono produtividade a servidores que não tinham o direito à percepção integral ou em valor proporcional daquele constante no Decreto nº 4846/2017, que regulamenta o abono produtividade, gerando um **impacto financeiro quantificável**, *a priori*, de R\$ 874,99 (oitocentos e setenta e quatro reais, e noventa e nove centavos).

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, nominado no item 4.1 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Curitiba que realize o pagamento de abono produtividade de acordo com os termos previstos em lei e no decreto regulamentador, além de adotar providências administrativas visando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos

indevidamente a título de abono produtividade, resultando no **benefício quantificado** do pagamento de abono produtividade a quem preenche os requisitos legais, e na possível restituição do erário municipal de valores pagos incorretamente, com a conseqüente economia de recursos públicos.

**2.1.2. Irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art. 36, da Lei Municipal nº 192/2017 e Prejulgado 2003 desta Corte de Contas.**

A situação encontrada evidencia o expressivo número de professores contratados em caráter temporário (81 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (216 professores), conforme demonstrado no quadro abaixo:

**QUADRO 03 – Quantitativo de Professores ocupantes do cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário (ACTs), em outubro de 2018**

Quantidade prevista na LC n. 192/2017 (Anexo II)	Quantidade de vagas ocupadas por efetivos	Quantidade de ACTs	Vagas não ocupadas
225	216	81	09

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.2)

Nessa seara, de um total de 297 (duzentos e noventa e sete) servidores exercendo a função de Professor, 27,27% (vinte e sete vírgula vinte e sete por cento), são contratados temporariamente.

As **evidências** do presente achado são encontradas na listagem de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício na Prefeitura Municipal de Curitiba, na listagem de servidores Admitidos em Caráter Temporário (ACTs), e na relação de servidores em licença para tratar de interesses particulares, vigentes em outubro de 2018 (Documentos do Achado 2.1.2).

O **critério utilizado** para indicar o expressivo número de professores contratados em caráter temporário em relação ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos, é encontrado na Constituição Federal de 1988, que estatui em seu art. 37, *caput* e incisos II e IX:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;** (grifo nosso)

No município de Curitiba a Lei (municipal) nº 192/2017, regulamenta no âmbito do Magistério Público a contratação temporária, no art. 36, conforme segue:

Art. 36 Fica autorizada a contratação de docentes em caráter temporário, para atendimento dos seguintes casos considerados de excepcional interesse público:

I - Substituição de servidor efetivo afastado em licença médica, readaptação, licença maternidade e afastamento em caráter compulsório, licença prêmio ou a vacância de cargo efetivo por aposentadoria ou falecimento do titular, neste caso, desde que não existam vagas abertas em concurso público e até a abertura de novas vagas.

II - Para execução de convênios de cooperação entre o Município, Estado, União e/ou através de suas Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista

III - Para atender a demanda de alunos do programa de Inclusão de pessoas com deficiência na Rede municipal de Ensino, levando em consideração a transitoriedade desses alunos.

IV - Em substituição a servidor efetivo ocupante de cargo do Magistério, quando designados para o exercício de cargo em comissão.

Depreende-se da leitura do dispositivo supracitado que a contratação temporária no Magistério Municipal de Curitiba é atrelada a **casos excepcionais**, o que não vem ocorrendo na unidade gestora, tendo em vista que as contratações são utilizadas para preencher necessidades permanentes no Sistema de Ensino e com justificativas genéricas para contratação, dentre os quais, para *“preencher vaga, segundo professor, outros, aguardando a realização de concurso”*.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes têm que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação.



Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca do instituto da contratação temporária, no que se observa como segue:

### **Prejulgado 2003**

1. O art. 37, IX, da Constituição Federal autoriza contratações de pessoal de curto prazo, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal (Processo n. CON-08/00526490. Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken. Sessão de 24/08/2009) (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, tratando a matéria em recurso no qual foi reconhecida a **repercussão geral** definiu:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. **A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais,**

<sup>1</sup> RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, Divulgado 30/10/2014, Publicado 31/10/2014

**dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.** Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo nosso)

Com relação a importância da educação pública e do provimento mediante concurso público, esta Corte de Contas assim se pronunciou:

**Prejulgado:1363**

**1. A Constituição Federal confere caráter essencial e perene à função estatal da educação pública, submetendo a Administração Pública a promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes,** admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal (Processo n. CON 02/08599703, Relator: Cons. JOSÉ CARLOS PACHECO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, Publicado no DOE-TC em 23/06/2003 (grifo nosso))

A presente restrição é agravada ainda, pela concessão de licença para tratar de interesses particulares ao servidor Adriano Stedile de Souza, titular de cargo efetivo de professor, e a consequente contratação em caráter temporário para sua substituição, conforme descrição abaixo:

**QUADRO 04 – Servidor efetivo em licença para tratar de interesses particulares em outubro/2018**

Nome	Cargo	Afastamento	Retorno
Adriano Stedile de Souza	Professor	02/01/2018	02/01/2020

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.2 deste relatório)

No que tange ao posicionamento desta Corte de Contas com relação à contratação de servidor para substituição de pessoal em licença para tratamento de interesse particular, o Prejulgado 2046 descreve que tal fato não se coaduna com a necessidade temporária de excepcional interesse público, no que se observa como segue:

**Prejulgado 2046**

1. Por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o **licenciamento para trato de interesse particular de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição**, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições. (Processo n. CON-10/00070406. Relator Luiz Roberto Herbst. Sessão de 19/05/2010) (grifo nosso)

Por fim, importa destacar que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Curitiba, foi o Edital nº 001/2017, o qual estipulava apenas 9 vagas para o cargo de Professor, e por outro lado, em 08/11/2018 foi publicado o Edital de Processo Seletivo nº 03/2018,<sup>2</sup> para a contratação de pessoal em caráter temporário para os cargos de profissionais na Secretaria de Educação, o que pode agravar ainda mais, a desproporção entre servidores efetivos e temporários verificada na presente restrição.

A **causa** que ensejou a existência do presente achado não pode ser identificada, todavia, o **efeito verificado foi** a burla ao instituto do concurso público, por descaracterização do excepcional interesse público e da necessidade temporária, além de ineficiência, por causar descontinuidade na prestação do serviço público.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, nominado no item 4.1, deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Curitiba para que efetive as admissões nos cargos efetivos de Professor, por meio de concurso público, limitando as admissões em caráter temporário às hipóteses de excepcional interesse público, pautando-se ainda pelas diretrizes contidas nos Planos Nacional e Municipal de Educação.

### **2.1.3. Servidor ocupante do cargo comissionado de Controlador Interno, desempenhando funções eminentemente técnicas, em desvirtuamento aos**

---

<sup>2</sup> Processo Seletivo nº 10/2018 para provimento de profissionais da Educação dentre os quais, Professor Educação Infantil, Professor- Ensino Fundamental- anos iniciais, Professor de Artes, Professor de Inglês, Professor de Ciências, Professor de Geografia, Professor de História, Professor de Matemática, Professor de Língua Portuguesa, Professor Ensino Religioso, Educação Especial – segundo professor, Professor Educação Física

**pressupostos de direção, chefia ou assessoramento inerente ao cargo comissionado, configurando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento, ao art. 37 *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1900 desta Corte de Contas.**

A **situação encontrada** denota a execução das atribuições de Controle Interno a servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de **Controlador Interno**, em desvirtuamento das atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento, visto que desempenha, atividade de natureza técnica e de caráter permanente, que deveria ser desempenhada por detentor de cargo de provimento efetivo.

As **evidências** foram obtidas da relação de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, da relação de cargos comissionados existentes no Executivo Municipal, Portaria nº 011/2013 e Lei Complementar nº 164/2016<sup>3</sup> (Documentos do Achado 2.1.3).

O **critério utilizado** como base para o achado encontra-se disposto, primeiramente, no art. 37, *caput*, e incisos II (já transcritos) e V da Constituição Federal, que se referem respectivamente aos princípios que devem nortear a Administração Pública, forma de investidura no serviço público e cargos em comissão, a saber:

#### **Constituição Federal**

Art. 37.

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O critério utilizado para o presente achado é alicerçado também no Prejulgado 1900 desta Corte de Contas, conforme segue:

---

<sup>3</sup> Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, fica criado o cargo de Controlador Interno com uma vaga e que passa a integrar a estrutura administrativa do Município de que tratam a Lei Complementar nº 23/2002 e desta lei.

CONTROLADOR INTERNO: cargo de provimento em comissão ou função gratificada, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, a ser atribuído a servidor efetivo, de carreira, detentor de curso superior ou curso técnico ligado a área com os vencimentos e vantagens previstos nos Anexos da Lei Complementar nº 23/2002."

### **Prejulgado 1900**

1. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.

2. A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74, da CF, estando previsto pelos arts. 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com a redação da LC n. 246, de 2003. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

3. É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus Membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições.

4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições deverá ser conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso, para assumir função de confiança ou cargo comissionado.

5. Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária (observados os termos do item 6), devendo ser observadas na sua implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução. (Processo nº CON-05/01076239. Rel. Conselheiro Moacir Bertoli. Sessão de 30/07/2007, reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/09/2015, mediante a Decisão n. 1476/2015 exarada no Processo @CON 15/00034719)

Ressalta-se que de acordo com o Prejulgado n. 1900, o controle interno decorre do dever de verificar a regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Incumbe salientar que o controlador interno deve ser servidor qualificado e desempenhar suas funções com conhecimento, imparcialidade e sobretudo com

autonomia. Ademais, a importância do controle interno se traduz no fato de que a sua atuação não se limita exclusivamente a mero controle da regularidade de atos administrativos, mas, constitui-se, também, de atividade imprescindível na busca de resultados positivos das políticas públicas. Serve como ferramenta fundamental na gestão pública, uma vez que subsidia o reconhecimento dos pontos fortes e fracos dentro da administração pública.

No caso em tela, em que pese o servidor Valdemir José Ortiz de Castilho, ser servidor efetivo (Agente Administrativo), considerando a relevância e o cunho técnico, o cargo de Controlador Interno deveria ser provido através de concurso público **específico para o cargo de provimento efetivo de Controlador Interno**, cargo já criado na estrutura mas que encontra-se atualmente vago.

A **causa** que ensejou a existência do presente achado de auditoria não foi identificada, tendo sido gerado, todavia, o **efeito** da execução dos serviços de controle interno por servidor comissionado em detrimento de um servidor titular de cargo efetivo de Controlador Interno, haja vista as especificidades de cunho técnico inerentes à função de controlador interno.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, nominado no item 4.1 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Curitiba para que envide esforços no sentido de prover através de concurso público o cargo de controlador interno.

**2.1.4. Ausência de controle formal da jornada de trabalho de 04 (quatro) servidores da Prefeitura Municipal, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 72-B, caput da Lei Complementar (Municipal) nº 26/2002; art. 12 da Portaria nº 412/2015; e arts. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4320/1964.**

A **situação encontrada** evidenciou que os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado e dos cargos comissionados de Assessor de Comunicação e Imprensa e Assessor Jurídico não registram sua jornada diária de trabalho, sem quaisquer outros instrumentos que possam aferir a realização de atividades laborais na estrutura da unidade gestora.

As **evidências** do presente achado são encontradas no documento apresentado como resposta à Requisição de Documentos nº 03, o qual informa que os cargos acima discriminados estariam dispensados do registro diário de frequência na Prefeitura Municipal, aliado à ausência do registro de ponto dos servidores ocupantes dos cargos supracitados (Documentos do Achado 2.1.4).

O **critério utilizado** para aferir o presente achado se encontra disposto, primeiramente, no art. 37, *caput*, Constituição Federal, já transcrito anteriormente, que dispõe sobre os princípios que devem reger a Administração Pública na consecução de seus atos, mais especificamente no que tange aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A Lei Complementar (municipal) nº 26/2002, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, traz, em seu art. 34, *caput* disposições atinentes à jornada de trabalho dos servidores municipais e de seu controle, conforme segue:

Art. 34 Os servidores **cumprirão jornada de trabalho fixada no Quadro de Pessoal e/ou Plano de Carreira de sua Categoria Funcional** em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

[...]

§ 2º A pedido do servidor, e se houver conveniência para a administração, a carga horária fixada por lei poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração. (grifo nosso).

A Lei Complementar (municipal) nº 23/2002, Plano de Carreira dos Servidores Municipais, traz disposição neste sentido, a saber:

Art. 23 - O servidor incluído no Plano de Carreira de que trata esta Lei, fica sujeito ao máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O funcionário poderá ser designado, por ato do Poder Executivo, para ter horário de trabalho reduzido para 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, percebendo vencimento **proporcional às horas trabalhadas, com mútuo consentimento**. (grifo nosso)

No âmbito da Prefeitura Municipal foi editada a Portaria nº 412/2015, que disciplina normas para o registro de ponto, vejamos seus termos:

Art. 12. O registro de ponto é obrigatório a todos os servidores, com exceção do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e diretores e das funções que impossibilitem o registro regular, caso em que deverá ser autorizado pelo Secretário.

No caso em tela, verifica-se que a dispensa dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado e dos cargos comissionados de Assessor de Comunicação e Imprensa e Assessor Jurídico deveria ser, caso necessário, autorizado pelo Secretário competente, com a devida fundamentação e em casos pontuais de impossibilidade de se efetuar o registro. Não foi apresentada, entretanto, tal autorização. Ademais, entende esta instrução, não há impeditivos ao registro de frequência pelos ocupantes dos cargos citados.

O controle da jornada de trabalho dos servidores públicos é imperativo para que se verifique o respeito aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, principalmente no que tange a impessoalidade e a moralidade no trato com o erário.

Cabe ressaltar que efetuar um controle de frequência adequado, através de registros de entradas e saídas, permite identificar, de maneira legítima, os servidores que desempenharam efetivamente suas jornadas de trabalho, servindo de suporte, portanto, para a liquidação da despesa, em cumprimento à Lei Federal n. 4.320/1964, em seu art. 63, *caput*, que afirma que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

Por tais motivos, entende esta instrução que, excetuando-se os agentes políticos, **todos os outros servidores, efetivos ou comissionados**, devem ter a sua frequência diária controlada pela administração pública.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se pronunciou, em diversas ocasiões, acerca da importância de se controlar o devido cumprimento da jornada de trabalho dos servidores na administração pública, inclusive dos comissionados, como se observa nos excertos que seguem, extraídos de reiteradas decisões dessa Corte de Contas:

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbó Grande que, caso ainda não tenha instalado o controle necessário, **proceda à implantação imediata de registro de frequência de seus servidores através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro**



**posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal** (Decisão n. 1361/2009. RLA n. 09/00292679, Prefeitura Municipal de Timbó Grande. Rel. Conselheiro Luiz Roberto Herbst, sessão de 26/05/2009) (grifo nosso)

6.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaborá, na pessoa do Prefeito Municipal que:

[...]

6.4.2. o controle de frequência de seus servidores deve ser formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade e interesse público (Decisão n. 1526/2009. RLA n. 09/00338768, Prefeitura Municipal de Jaborá. Rel. Auditora Sabrina Nunes Iocken, sessão de 16/12/2009)

6.3.2. **mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados**, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal (Decisão n. 688/2012. RLA n. 10/00655110, Câmara Municipal de Palhoça. Rel. Luiz Roberto Herbst, sessão de 09/07/2012)

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gravatal que:

6.3.1. observe os princípios da eficiência, moralidade e interesse público, dando conhecimento aos Municípios da jornada laboral de seus servidores, inclusive as jornadas especiais, por meio da afixação dessas informações no mural da Prefeitura, bem como instale o controle de frequência de seus servidores através de rigoroso controle formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, deve ser utilizado livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor (Decisão n. 1470/2009. RLA n. 09/00285117, Prefeitura Municipal de Gravatal. Rel. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, sessão de 25/11/2009) (grifo nosso)

Não foi identificada a **causa** que motivou o presente achado, mas o **efeito** verificado foi o possível não cumprimento da jornada de trabalho por servidores da unidade gestora, gerando um impacto financeiro não quantificável, *a priori*.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, nominado no item 4.1 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Curitibanos para que exija o registro da jornada de trabalho de todos os outros servidores, efetivos ou comissionados, resultando no **benefício não quantificado** da aferição do trabalho prestado pelos referidos servidores, repercutindo na eficiência do serviço.

**2.1.5. Cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo à Justiça Eleitoral, de forma ininterrupta, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 6.999/1982 e Prejulgados 1009, 1056 e 1364 do TCE-SC**

A **situação encontrada** pela auditoria *in loco* apontou que a servidora Cecília Margareth Isidoro, ocupante de cargo de provimento efetivo de "Funções Técnicas", está cedida à Justiça Eleitoral de Santa Catarina - Cartório da 11ª Zona Eleitoral do Município de Curitibanos - desde 13/10/2015, de forma ininterrupta e sem prazo determinado.

A cessão de servidores sem prazo definido, abrangendo, inclusive, os anos não eleitorais, afasta, no entender desta instrução, o necessário caráter de excepcionalidade que deveria revestir tal medida.

As **evidências** que alicerçam o presente achado são encontradas na Lei Municipal nº 5457/2015, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral; no Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Município de Curitibanos; bem como na Portaria nº 1.145/2015, de 06/10/2015, expedida pelo Prefeito Municipal de Curitibanos, colocando a servidora em questão à disposição do Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral localizada no município (Documentos do Achado 2.1.5).

O **critério utilizado** para aferir o presente achado se encontra disposto, primeiramente, no art. 37, *caput*, Constituição Federal, já transcrito anteriormente, que dispõe sobre os princípios que devem reger a Administração Pública na

consecução de seus atos, especialmente, os princípios da legalidade e impessoalidade.

A Lei (federal) nº 6.999/1982, que disciplina a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, estabelece os respectivos prazos, conforme se extrai dos seguintes excertos:

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - **As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável**, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º - **Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.**

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

§ 3º - **Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.** (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se a possibilidade de requisição de 1 (um) servidor pelo prazo de um ano, admitindo-se prorrogação em casos excepcionais e devidamente justificado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Outrossim, veda o aludido art. 3º, a requisição do mesmo servidor quando decorrido prazo inferior a um ano da cessão anterior.

No caso em tela, não há como cancelar a cessão da servidora de forma ininterrupta, tal qual fora efetivada. Ainda que os dispositivos normativos que regulam a matéria não vedem expressamente a realização de mais de uma prorrogação, impõe-se fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, de forma que o afastamento do exercício do cargo na unidade gestora seja visto como medida excepcional, temporária, que não se sobrepõe ao princípio basilar que vem a ser o efetivo desempenho das atribuições do cargo público para qual o servidor prestou concurso público.

Convém ressaltar que o ato administrativo que formaliza a cessão de servidores a outros órgãos, no caso, à Justiça Eleitoral, deve conter as

especificações requeridas na requisição, evidenciando, entre outros requisitos, as razões pelas quais estão sendo cedidos e o prazo certo de prestação dos serviços, o qual deverá obedecer os limites estabelecidos na legislação que rege a matéria, anteriormente reproduzida.

Ademais, têm-se como critério os entendimentos desta Corte de Contas acerca dos requisitos indispensáveis à cessão de servidores para a Justiça Eleitoral, conforme Prejulgados 1009, 1056 e 1364, dos quais destaca-se o caráter excepcional que deve nortear a medida, devendo recair apenas nos períodos eleitorais:

#### **Prejulgado 1009**

A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão.

**A disposição de servidores efetivos à Justiça Eleitoral, por requisição desta, encontra amparo legal, sendo obrigação do Município, apenas, a cessão para os períodos eleitorais.** (...) (grifo nosso) (Processo CON- 01/00120016. Câmara Municipal de Otacílio Costa. Relator Conselheiro Antero Nercolini. Sessão de 16/07/2001.)

#### **Prejulgado 1056**

[...]

5. Os Juízes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartórios judiciais somente **quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral durante o período eleitoral, desde que observadas as hipóteses e parâmetros legais (art. 365 do Código Eleitoral e Lei Federal nº 6.999/82)**. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado a ceder servidor efetivo ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, com o ônus para o Município, em obediência à Lei Federal nº 6.999/82 e ao Código Eleitoral (Lei Federal nº 4737/65).

(...) (grifo nosso)

(Processo CON- 01/01590296. Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú. Relator Auditor Altair Debona Castelan. Sessão de 17/12/2001).

#### **Prejulgado 1364**

[...]

**Os Juízes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartórios judiciais somente quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral, durante o período eleitoral, desde que observado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, não excedendo a 1 (um) servidor** por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral, bem como as demais disposições legais (art. 365 do Código Eleitoral e Lei Federal nº 6.999/82). As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição

do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado a ceder servidor efetivo ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, **com o ônus para Município se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo Município, em observância ao estabelecido no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.**

(...) (grifo nosso)

(Processo CON- 01/03400923. Câmara Municipal de Capinzal. Otávio Gilson dos Santos. Sessão 05/05/2003)

Desta forma, entende-se que o caráter de excepcionalidade do instituto, neste caso específico, o acúmulo de serviço verificado em anos eleitorais, não se coaduna com a cessão de servidores de forma ininterrupta perpetrada pela unidade gestora.

Não foi possível identificar a **causa** que ensejou a existência do presente achado de auditoria, sendo identificado como **efeito** a disposição de servidor de forma permanente, em desrespeito aos prazos fixados em lei, recaindo também em anos não eleitorais, afastando o caráter de excepcionalidade e impessoalidade que devem permear as cessões em tela, repercutindo no desempenho contínuo de funções em órgão diverso do que foram originalmente admitidos no serviço público, situação agravada pelo fato de que o ônus recai sobre o Município de Curitiba, que terá que arcar com a remuneração da servidora por tempo indeterminado, acarretando inquestionável prejuízo ao erário municipal.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, nominado no item 4.1 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Curitiba para que regularize a referida cessão, respeitando os ditames legais.

## 2.2. Procedimentos realizados que não resultaram em achados de auditoria

A requisição de documentos atinentes à reavaliações dos benefícios de aposentadoria por invalidez e realização da avaliação do estágio probatório possibilitou a análise dos referidos itens pela Auditoria *in loco*, sendo que a verificação dos atos examinados não resultou em achados de auditoria.

Importa ressaltar a devida relevância dada pela unidade gestora à avaliação do estágio probatório, previsto no §4º do art. 41 da Constituição Federal, o qual encontra lastro no princípio da eficiência inserido no caput do art. 37 da mesma Carta, demonstrando que não é o mero cumprimento do lapso temporal de exercício

do cargo público que consagrará estabilidade, e sim a efetiva demonstração da qualificação do servidor no desempenho das atribuições que lhes são conferidas.

### 3. DA CONDOTA E DA RESPONSABILIDADE

A **conduta do responsável**, no que tange aos achados de auditoria constantes do item “2” deste relatório, se alicerça pelos dispositivos legais assentados a seguir.

As atribuições do Prefeito Municipal, com relação aos achados de auditoria dispostos no item “2” deste relatório, estão disciplinadas no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Curitibanos, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 79 Ao Prefeito compete privativamente:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

[...]

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

[...]

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

[...]

### 4. CONCLUSÃO

A Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Curitibanos permitiu identificar irregularidades (achados de auditoria) referentes às questões de auditoria constantes da Introdução do presente relatório, conforme se verifica nos itens 2.1.1 a 2.1.5 acima apontados.

No que tange ao objetivo geral da Auditoria *in loco*, cabe afirmar que a referida fiscalização conseguiu, dentro do limite temporal estipulado para a execução na unidade gestora, traçar uma visão geral do funcionamento da referida Prefeitura Municipal na área de gestão de pessoas, apontando as restrições que poderão ser devidamente corrigidas em tempo oportuno, de acordo com as deliberações a serem exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, embasadas nas ponderações feitas pelo Corpo Técnico desta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na instrução do presente processo.

De tal modo, considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Curitiba, entende-se que o Exmo. Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se o que segue:

**4.1.** Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **José Antônio Guidi**, Prefeito Municipal de Curitiba de 1º/01/2013 até a data da auditoria (26/10/2018), CPF nº 352.219.259-15, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, tendo em vista as atribuições a ele estabelecidas pelo art. 79, incisos II, VI e XII da Lei Orgânica do Município de Curitiba:

a) Permitir o pagamento de abono produtividade pela Prefeitura Municipal a servidores que não possuíam tal direito previsto em regulamento, propiciando o pagamento indevido de abono produtividade a servidores que não tinham o direito à percepção, em desacordo ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 72-B da Lei Complementar Municipal nº 26/2002, e ao Decreto nº 4846/2017 (item 2.1.1 deste relatório);

b) Efetivar irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de Professor, propiciando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art. 36, da Lei Municipal nº 192/2017 e Prejulgado 2003 do TCE/SC (item 2.1.2 deste relatório);

c) Permitir que os serviços de controladoria interna de caráter técnico e permanente da Prefeitura Municipal sejam executados por servidor comissionado, propiciando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento, ao art. 37 caput, e incisos II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1900 desta Corte de Contas (item 2.1.3 deste relatório);

d) Dispensar o registro de frequência dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado e dos cargos comissionados de Assessor de Comunicação e Imprensa e Assessor Jurídico sem a constatação de que os referidos desempenhassem atividades que requeressem a dispensa do controle de

ponto, propiciando o pagamento de remuneração a servidores sem a devida comprovação do cumprimento da jornada e da execução das suas tarefas, em desacordo ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 73-B da Lei Complementar (Municipal) nº 26/2002; §2º do art. 1º do Decreto (Municipal) nº 4846/2017; art. 12 da Portaria nº 412/2015; e arts. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4320/1964 (item 2.1.4 deste relatório);

e) Manter a cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo à Justiça Eleitoral por tempo acima do previsto na legislação, propiciando descaracterização da temporariedade da cessão de servidores à Justiça Eleitoral, inclusive em período não eleitoral, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 6.999/1982 e Prejulgados 1009, 1056 e 1364 do TCE-SC (item 2.1.5 deste relatório).

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE PEREIRA BASTOS  
Auditor Fiscal de Controle Externo

DIEGO JEAN DA SILVA KLAUCK  
Auditor Fiscal de Controle Externo

GYANE CARPES BERTELLI  
Auditor Fiscal de Controle Externo

MÁRCIA CHRISTINA MARTINS DA SILVA DE MAGALHÃES  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
(coordenadora da auditoria)

De acordo:

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA  
Auditor Fiscal de Controle Externo



---

Chefe da Divisão

MARCOS ANTONIO MARTINS  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

REINALDO GOMES FERREIRA  
Diretor